



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.911-A, DE 2011

(Do Sr. Luciano Castro)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a reciclagem obrigatória dos profissionais que trabalham com a formação de condutores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo no art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a reciclagem dos profissionais que trabalham com a formação de condutores.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 156.

Parágrafo único. Os examinadores e os diretores e instrutores dos centros de formação de condutores, bem como todos os demais profissionais que atuem na formação, aperfeiçoamento ou reciclagem de condutores deverão participar de cursos de atualização em trânsito, com conteúdo, carga horária e periodicidade definidos pelo CONTRAN, em intervalos não superiores a cinco anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a reciclagem obrigatória para todos os profissionais diretamente envolvidos nas atividades relacionadas ao treinamento e à formação de condutores, de forma a garantir que os novos motoristas e também aqueles que estejam em processo de readaptação sejam orientados e treinados por profissionais devidamente atualizados e capacitados para tão nobre atividade.

Conforme definição do dicionário Aurélio, a palavra reciclagem significa “atualização pedagógica, cultural, profissional, etc”. Esse significado guarda estreita relação com algumas premissas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, entre elas a priorização da educação para o trânsito e das ações em defesa da vida e da saúde. Fazemos essa vinculação de forma tão direta, em razão do fato indiscutível de que a educação é a melhor forma de se conscientizar a população e de se reduzir os absurdos índices de violência de nosso trânsito.

Já temos uma regulamentação bastante detalhada sobre os

conteúdos e cargas horárias das atividades de treinamento e reciclagem dos condutores, bem como sobre as formas de avaliação teórica e prática. O que nos falta, entretanto, é a garantia de que essas atividades sejam preparadas e ministradas por profissionais realmente capacitados e, a nosso ver ainda mais importante, atualizados. Dizemos isso por considerarmos não ser suficiente apenas exigir uma qualificação inicial desses profissionais, especialmente em decorrência das constantes atualizações legais e das novas tecnologias que embarcam constantemente em nossos veículos.

Somente a título de exemplo, será que todos os instrutores de autoescolas sabem orientar corretamente sobre a forma de frear um veículo dotado de dispositivo antitravamento (freios ABS)? Deverá esse tipo de freio ser utilizado da mesma forma que um freio convencional em situações de emergência? Apesar de os freios ABS serem dispositivos gradualmente obrigatórios nos veículos brasileiros a partir de 01 de janeiro de 2010, certamente um profissional desatualizado não saberá responder adequadamente a essas questões.

Considerando essa necessidade de atualização, buscamos estabelecer a obrigatoriedade de reciclagem dos profissionais envolvidos na formação e aperfeiçoamento de condutores, estabelecendo uma periodicidade máxima de cinco anos entre esses treinamentos. Quanto ao conteúdo e à carga horária, optamos por remeter à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por julgarmos indevido o excessivo detalhamento técnico em texto de lei. Dessa forma, poderá o CONTRAN estabelecer, para cada tipo de atividade, os conteúdos a serem ministrados e mesmo um intervalo de tempo menor entre os treinamentos, caso seja identificada essa necessidade.

Por todo o exposto, por entendermos que a reciclagem dos profissionais que preparam nossos condutores é essencial para a melhoria das condições de segurança de nosso trânsito, esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **LUCIANO CASTRO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela pretende acrescentar parágrafo único ao art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar examinadores, os diretores e instrutores dos centros de formação de condutores, bem como todos os demais profissionais que atuem na formação, aperfeiçoamento ou reciclagem de condutores, a participarem de cursos de atualização em trânsito, com conteúdo, carga horária e periodicidade definidos pelo CONTRAN, em intervalos não superiores a cinco anos. O autor argumenta que a medida visa garantir que os novos motoristas e também aqueles que estejam em processo de readaptação sejam orientados e treinados por profissionais devidamente atualizados e capacitados.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposição deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao elaborar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o legislador conferiu especial atenção à formação e requalificação dos condutores. Partiu-se do pressuposto, bem identificado pelo autor da proposição em tela, de que a educação é a melhor forma de se conscientizar a população e, dessa forma, reduzir os absurdos índices de violência de nosso trânsito.

Não obstante, o texto do CTB deixa de contemplar a necessidade de atualização dos profissionais envolvidos na formação ou requalificação desses condutores. Concordamos com o autor no sentido de que essa é uma lacuna que precisa ser reparada. Afinal, como garantir que as atividades de treinamento e reciclagem dos condutores serão ministradas por profissionais realmente capacitados e atualizados? Lembramos que tanto a tecnologia dos veículos quanto as normas estão em constante evolução e é imperativo que o instrutor domine perfeitamente as mudanças, para que possa treinar adequadamente os futuros condutores ou os que estiverem em processo de reciclagem.

Consideramos, pois, oportuna a iniciativa em foco, que pretende obrigar os profissionais que atuam na formação, aperfeiçoamento ou reciclagem de condutores a participarem de cursos de atualização em trânsito, em intervalos não superiores a cinco anos. Sabiamente, a proposta remete ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) o detalhamento acerca do conteúdo, da carga horária e da periodicidade dos referidos cursos. Dessa forma, será possível estabelecer, para cada caso específico, os conteúdos a serem ministrados e, eventualmente, um intervalo de tempo menor entre os treinamentos, evitando-se, ao mesmo tempo, introduzir no texto legal um detalhamento técnico demasiado, que seria de todo impróprio.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.911, de 2011.

4Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.911/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Domingos Dutra e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
